

DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA
Rua Angelo Zulian Sobrinho, 1411 São Caetano
CEP 95095-020 – CAXIAS DO SUL – RS
CNPJ: 51.560.442/0001-23 –
IE: 029/0716543
FONE: 54 3220 – 1700
E-MAIL: licita@superfiltroscx.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE BRAGA/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E À FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DA PADRONIZAÇÃO

DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA., pessoa jurídica interessada em participar do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, especialmente às disposições que impõem lista fechada e taxativa de marcas para os itens 1 a 18, bem como às cláusulas relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro, pelos fundamentos a seguir.

I – SÍNTESE DO OBJETO E DA CONTROVÉRSIA

O certame objetiva o registro de preços para futura aquisição parcelada de óleos lubrificantes, graxas, fluidos e correlatos destinados à frota municipal. Para os itens 1 a 18, o Edital incorporou a padronização decorrente do Decreto Municipal nº 072/2026 e estabeleceu três marcas por família técnica, em lista fechada e taxativa, vedando expressamente a oferta de produto equivalente ou similar.
A impugnante não sustenta que toda indicação de marca seja, por definição, ilícita. A Lei nº 14.133/2021 admite indicação de marca em hipóteses justificadas, inclusive quando necessária à padronização. A controvérsia é outra: os documentos do certame precisam demonstrar, de maneira técnica, objetiva, comparativa e auditável, por que a satisfação da necessidade pública exige precisamente o fechamento do universo competitivo nas marcas escolhidas, com exclusão de todos os demais produtos tecnicamente equivalentes.

II – DA EXIGÊNCIA LEGAL DE MOTIVAÇÃO EFETIVA DA PADRONIZAÇÃO

Os arts. 41 e 43 da Lei nº 14.133/2021 não transformam a padronização em autorização genérica para escolha discricionária de marcas. A indicação deve resultar de processo administrativo tecnicamente motivado e compatível com os princípios da isonomia, competitividade, motivação, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.
A Súmula 270 do Tribunal de Contas da União exige que a indicação de marca seja estritamente necessária para atender às exigências de padronização e seja previamente justificada. A jurisprudência do TCU igualmente exige estudos que evidenciem a vantagem técnica e econômica da solução padronizada.
No caso concreto, o próprio ETP afirma que foram investigadas soluções disponíveis no mercado nacional e identificadas, para cada família, 'no mínimo 3 (três) soluções técnicas equivalentes e comercialmente disponíveis'. Essa redação suscita questão central: se foram identificadas no mínimo três soluções, quantas foram efetivamente analisadas? Quais outras marcas foram examinadas? Quais foram rejeitadas? Por qual requisito técnico objetivo e individualizado?

III – O CHAMADO 'CRITÉRIO OBJETIVO DE FECHAMENTO' NÃO EXPLICA O FECHAMENTO DA LISTA

A tabela do ETP e do Termo de Referência denomina sua última coluna de 'Critério objetivo de fechamento'. Entretanto, em diversos itens, o conteúdo apresentado apenas descreve a especificação técnica ou a aplicação do lubrificante. Isso demonstra que as três marcas selecionadas atendem ao requisito; não demonstra por que somente elas podem atendê-lo.
No item 85W140 API GL-5, por exemplo, a motivação explica que GL-5 corresponde a categoria de desempenho/aditivação para extrema pressão, adequada a engrenagens hipóides e condições severas. Tal explicação é pertinente para definir o padrão técnico requerido, mas não demonstra por que Lubrax, Texaco e Ipiranga devem constituir lista taxativa.
No GEAR 80W API GL-4, a justificativa refere uso em caixas de transmissão e características de viscosidade, mas novamente não identifica atributo exclusivo de Lubrax TRM4, Menzoil e GT-Oil que torne necessária a exclusão de qualquer outro produto que comprove a mesma classificação e compatibilidade.
A Administração, portanto, aparenta confundir duas questões distintas: (a) comprovar que determinada marca atende à especificação; e (b) comprovar que a exclusão de todas as demais marcas é necessária à padronização. A primeira não

substitui a segunda.

IV – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A METODOLOGIA DE EQUIVALÊNCIA E A PROIBIÇÃO DE EQUIVALENTES

O ETP afirma ter utilizado critério de equivalência técnica para identificar as soluções disponíveis. Depois de reconhecer a existência de múltiplas soluções equivalentes, o Edital proíbe que o licitante demonstre a equivalência de qualquer outra solução.

A lógica demanda motivação adicional: se o parâmetro determinante é API, SAE, ACEA, ISO, DIN, especificação OEM ou outra característica técnica objetivamente verificável, por que não permitir produto que comprove o atendimento integral ao mesmo parâmetro? Se, ao contrário, existiram fatores adicionais — histórico de qualidade, homologações OEM, certificações, vida útil, intervalos de troca, compatibilidade, garantia ou desempenho comprovado, esses fatores deveriam estar definidos previamente e aplicados uniformemente a todas as marcas avaliadas.

V – DA INCOERÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO: GT-OIL E MENZOIL

A necessidade de transparência quanto à metodologia torna-se ainda mais evidente ao examinar algumas marcas incluídas na própria padronização.

A GT-OIL foi admitida em diferentes famílias técnicas do certame, inclusive GEAR 80W API GL-4, W80 API GL-5, 20W30 API GL-4 e SAE 50 TO-4. A ANP mantém o Programa de Monitoramento de Lubrificantes – PML justamente para acompanhar sistematicamente a qualidade e a regularidade dos óleos comercializados, utilizando seus resultados como subsídio à fiscalização.

A situação da GT-OIL merece especial atenção, pois a consulta aos Boletins oficiais do Programa de Monitoramento de Lubrificantes – PML da ANP revela que não se está diante de uma ocorrência única, isolada ou restrita a um único produto. Conforme documentação anexa, diferentes produtos vinculados à GT-OIL aparecem, em diferentes levantamentos, nas listas de produtos não conformes quanto à qualidade, dentre eles GT OIL HIGH TEC SN, GT OIL MULTI TURBO, GT OIL MAGNUS PLUS, GT OIL CÂMBIO, GT OIL MAX TURBO CH-4, GT OIL RACING 4T e GT OIL HIGH TEC PLUS. Os apontamentos oficiais abrangem problemas como viscosidade dinâmica a baixa temperatura (CCS) fora da especificação, viscosidade dinâmica a alta temperatura fora da especificação, aditivação fora da especificação e perda por evaporação (Noack) fora da especificação. Ou seja, os registros apresentados não se limitam a mera questão documental ou formal, mas alcançam características físico-químicas diretamente relacionadas ao desempenho e à conformidade do lubrificante.

Não se pretende, com isso, afirmar que todo produto da marca GT-OIL seja inadequado, tampouco transformar resultados pontuais do PML em juízo absoluto sobre o fabricante. O que causa perplexidade é a coerência da metodologia utilizada pelo Município para estabelecer uma lista fechada de marcas sob o argumento de proteção da frota e garantia de qualidade. Se o histórico de qualidade, a confiabilidade técnica e a segurança dos lubrificantes constituíram critérios para a padronização, como explicar a inclusão reiterada da GT-OIL na lista taxativa sem que os documentos disponibilizados demonstrem qualquer análise desses apontamentos oficiais da ANP? E, principalmente, como justificar simultaneamente a exclusão absoluta de fabricantes internacionalmente consolidados e detentores de extensos portfólios de homologações e aprovações OEM, como FUCHS, REPSOL, GULF, SHELL, TOTALENERGIES, VALVOLINE e LIQUI MOLY? A questão não é afirmar que a GT-OIL não poderia integrar a padronização, mas exigir que a Administração demonstre, mediante critérios objetivos, uniformes e verificáveis, **por que ela foi considerada apta a integrar a lista fechada enquanto outros fabricantes tecnicamente qualificados sequer foram admitidos à disputa**. Sem essa demonstração, a escolha das marcas assume aparência de seleção discricionária, e não de consequência necessária de um processo técnico de padronização.

Afinal, quais foram os critérios técnicos de seleção? Se resultados do PML/ANP, histórico de conformidade, homologações OEM e certificações não foram considerados, quais elementos objetivos diferenciaram as marcas incluídas das excluídas? E, se foram considerados, onde está a matriz comparativa que demonstra sua aplicação isonômica?

Quanto à Menzoil, ela foi selecionada, entre outros casos, para o GEAR 80W API GL-4. A pesquisa pública realizada não localizou, para fundamentar essa escolha específica, aprovação/homologação OEM de montadora ou fabricante de equipamento que explique sua inclusão em detrimento de outras marcas. Registros históricos oficiais do PML da ANP também já apontaram não conformidades em produto MENZOIL ULTRA BLEND EUROTEC, inclusive viscosidade cinemática a 100ºC e a 40ºC fora da especificação (Boletim PML 2021, nº 3).

A mesma necessidade de explicitação dos critérios alcança a TEXSA, igualmente selecionada em família técnica da

padronização. Não se pretende estabelecer classificação subjetiva entre fabricantes, mas é objetivamente necessário explicar por que marcas como GT-OIL, MENZOIL e TEXSA foram incluídas em listas taxativas, enquanto fabricantes internacionais com presença consolidada no setor de lubrificantes, como FUCHS, REPSOL, GULF, SHELL, TOTALENERGIES, VALVOLINE e LIQUI MOLY, ficaram fora da possibilidade de disputa em diversas famílias, sem motivação individualizada de sua exclusão.

O contraste é relevante porque vários desses fabricantes excluídos mantêm portfólios globais, certificações de sistemas de qualidade e produtos com aprovações ou homologações OEM de montadoras e fabricantes de veículos, transmissões, motores e máquinas. A FUCHS, por exemplo, divulga certificações ISO 9001, ISO 14001 e IATF 16949 e produtos com aprovações de fabricantes como Mercedes-Benz, MAN, ZF, Deutz, Mack, Renault, Scania e Volvo. A REPSOL informa possuir centenas de produtos homologados e relacionamento de aprovação técnica com dezenas de fabricantes. Tais referências não tornam essas marcas automaticamente superiores nem obrigam sua inclusão; demonstram, contudo, que a Administração precisa revelar qual atributo técnico objetivo justificou a seleção das marcas escolhidas e a exclusão das demais soluções potencialmente aptas.

Assim, a pergunta central permanece: se a seleção decorreu do simples atendimento às especificações API, SAE, DIN, ACEA, ISO ou OEM exigidas, por que produtos de outros fabricantes que comprovem o mesmo atendimento estão previamente proibidos? E, se foram utilizados critérios adicionais de qualidade, homologação, certificação, histórico de desempenho ou confiabilidade, onde está a matriz comparativa que demonstre sua aplicação uniforme a GT-OIL, MENZOIL, TEXSA e às marcas excluídas, inclusive FUCHS, REPSOL, GULF, SHELL, TOTALENERGIES, VALVOLINE e LIQUI MOLY?

Novamente, uma ocorrência histórica isolada não autoriza condenação global de uma marca. Ela evidencia, porém, a necessidade de responder objetivamente: quais critérios qualitativos foram utilizados para escolher GT-OIL e Menzoil e, simultaneamente, excluir outros fabricantes que possuem produtos tecnicamente equivalentes, registros regulares e, em muitos casos, homologações OEM e certificações industriais?

Se o único critério efetivamente aplicado foi o atendimento à API, SAE, DIN ou outra especificação objetiva, o fechamento por marca carece de explicação adicional. Se foram utilizados critérios superiores de qualidade, confiabilidade, homologações ou certificações, a Administração deve demonstrar a matriz comparativa e sua aplicação isonômica.

VI – QUESTIONAMENTOS OBJETIVOS SOBRE A METODOLOGIA DE SELEÇÃO

1. Quantas marcas foram efetivamente pesquisadas em cada uma das 18 famílias técnicas?
2. Quais marcas foram analisadas e não incluídas na lista final?
3. Qual foi o motivo técnico individualizado para a rejeição de cada marca não selecionada?
4. Por que foram escolhidas exatamente três marcas, se o ETP utiliza a expressão 'no mínimo três'?
5. Foram consultados os resultados e históricos do Programa de Monitoramento de Lubrificantes da ANP?
6. Foram consideradas homologações/aprovações OEM de montadoras e fabricantes de máquinas e equipamentos?
7. Foram consideradas certificações de qualidade dos fabricantes, tais como ISO 9001, ISO 14001, IATF 16949 ou equivalentes?
8. Foram avaliados histórico de fornecimento, desempenho, notificações, não conformidades e vida útil dos produtos?
9. Existe matriz de pontuação, ranking técnico ou quadro comparativo que demonstre por que cada marca escolhida superou as excluídas?
10. Se a aptidão decorreu apenas do atendimento à especificação técnica, qual é a razão objetiva para vedar produto equivalente que comprove exatamente o mesmo atendimento?

VII – DAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS DO PRÓPRIO ESTUDO

VII.1 – Item 12: 10W30 API CJ-4

O ETP descreve o item 10W30 API CJ-4 como destinado a 'Transmissão / hidráulico — veículos pesados em trabalho severo', mas a própria justificativa registra que API CJ-4 é classificação própria para motores diesel. Trata-se de inconsistência material relevante: API CJ-4 é categoria de desempenho de óleo de motor diesel, não uma classificação genérica de fluido de transmissão/hidráulico.

Requer-se, por isso, a identificação dos veículos/máquinas que utilizarão o item, fabricante, modelo, ano, sistema de aplicação, página do manual do fabricante e especificação OEM efetivamente prescrita, esclarecendo se o produto será aplicado em motor, transmissão ou sistema hidráulico.



DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA
Rua Angelo Zulian Sobrinho, 1411 São Caetano
CEP 95095-020 – CAXIAS DO SUL – RS
CNPJ: 51.560.442/0001-23 –
IE: 029/0716543
FONE: 54 3220 – 1700
E-MAIL: licita@superfiltroscx.com.br

VII.2 – Item 80W90 API GL-5: confusão entre desempenho e viscosidade

Em um ponto, o estudo corretamente trata GL-5 como categoria de desempenho/aditivação, independente do grau de viscosidade SAE. Em outro, ao justificar 80W90 API GL-5, refere 'fator GL-5 de maior viscosidade'. GL-5 não é grau de viscosidade; a viscosidade é indicada pela classificação SAE. A inconsistência enfraquece a alegação de que os critérios de fechamento foram construídos com precisão técnica suficiente para restringir a competição.

VIII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA DO FECHAMENTO POR MARCA

O ETP informa que a pesquisa de preços dos itens 1 a 18 foi realizada utilizando produtos das marcas já constantes da lista fechada. Essa pesquisa é útil para estimar o preço da futura contratação, mas não demonstra que fechar o mercado nessas marcas seja economicamente mais vantajoso do que admitir todos os produtos tecnicamente equivalentes.
Deveria existir comparação entre a solução restrita e a solução aberta, considerando preços, disponibilidade, intervalos de troca, vida útil, garantias, compatibilidade e eventuais custos de manutenção. Sem essa demonstração, a vantagem econômica da padronização por marca permanece afirmada, mas não suficientemente comprovada.

IX – DA NECESSIDADE DE ACESSO INTEGRAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2026

O próprio Decreto nº 072/2026 e as peças do certame remetem ao Laudo Técnico nº 01, ART nº 14400930, registro da frota, fichas técnicas numeradas, Nota Técnica de Consolidação, Parecer Jurídico de 17/08/2026 e Decisão da Autoridade Competente de 19/08/2026. Esses documentos são essenciais para auditar a motivação da restrição.
Requer-se a disponibilização integral e imediata do Processo Administrativo nº 10/2026, incluindo todos os documentos técnicos, catálogos, manuais de fabricantes, planilhas comparativas, pesquisas de mercado, marcas pesquisadas e descartadas, notas técnicas, pareceres, decisões e comprovação da publicidade exigida pelo art. 43 da Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio Decreto.

X – DA CLÁUSULA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O Edital prevê que a não apresentação da planilha de custos no prazo indicado impedirá futuros pleitos de reequilíbrio durante toda a vigência da Ata. A redação confunde requisito probatório com renúncia antecipada ao direito de preservação da equação econômico-financeira.
Também se mostra excessivamente restritiva a previsão de que o reequilíbrio deverá visar 'estritamente' à manutenção da margem de lucro bruta originalmente praticada e ser demonstrado por notas fiscais de aquisição. Eventos extraordinários podem ser comprovados por diversos elementos idôneos, e a análise deve recair sobre a ruptura da equação econômico-financeira, não sobre fórmula documental única.
Há ainda erro de remissão: o item 5.2.4 menciona prazo do item 4.2.2, quando a disciplina correspondente se encontra no item 5.2.2. Requer-se a correção e, principalmente, a supressão da perda automática do direito ao reequilíbrio.

XI – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

As questões apontadas atingem diretamente a formulação das propostas e o universo de potenciais participantes. A manutenção de lista fechada sem demonstração suficientemente auditável da necessidade de exclusão das demais marcas pode afastar propostas potencialmente mais vantajosas e produzir restrição irreversível à competição.
A correção posterior ao recebimento das propostas não recompõe adequadamente a competitividade, pois empresas excluídas pelo critério de marca podem sequer participar. Por isso, a medida adequada é a suspensão do certame para análise da impugnação, disponibilização integral dos estudos e, caso confirmadas as inconsistências, retificação e republicação do instrumento convocatório com reabertura integral dos prazos.

XII – DOS PEDIDOS

1. o conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. a suspensão do Pregão Eletrônico nº 037/2026 até a conclusão da análise dos pontos ora suscitados;



DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA
Rua Angelo Zulian Sobrinho, 1411 São Caetano
CEP 95095-020 – CAXIAS DO SUL – RS
CNPJ: 51.560.442/0001-23 –
IE: 029/0716543
FONE: 54 3220 – 1700
E-MAIL: licita@superfiltroscx.com.br

3. a disponibilização integral do Processo Administrativo nº 10/2026 e de todos os documentos que embasaram o Decreto Municipal nº 072/2026;
4. a apresentação da relação completa das marcas pesquisadas em cada família técnica, inclusive das marcas rejeitadas, com a motivação individualizada de sua exclusão;
4-A. o esclarecimento específico sobre a avaliação — ou eventual ausência de avaliação — de fabricantes como FUCHS, REPSOL, GULF, SHELL, TOTALENERGIES, VALVOLINE e LIQUI MOLY, entre outras, indicando os produtos examinados e os fundamentos técnicos de eventual exclusão;
5. a apresentação da metodologia, matriz comparativa ou critérios objetivos utilizados para selecionar precisamente as marcas constantes da lista fechada;
6. a demonstração de como foram considerados registros, resultados de monitoramento da ANP, homologações OEM, certificações, histórico de qualidade, disponibilidade e desempenho;
7. a revisão da padronização sempre que não demonstrada a estrita necessidade de fechamento por marca, admitindo-se produtos tecnicamente equivalentes mediante comprovação documental;
8. a revisão específica dos itens tecnicamente inconsistentes, especialmente 10W30 API CJ-4 e 80W90 API GL-5;
9. a demonstração da vantagem econômica da lista fechada em comparação com solução tecnicamente aberta;
10. a retificação das cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro, afastando a perda automática do direito por ausência da planilha inicial e admitindo meios idôneos de comprovação da ruptura da equação econômico-financeira;
11. a correção das remissões internas do Edital;
12. havendo alteração capaz de afetar a formulação das propostas, a republicação do Edital e reabertura integral dos prazos.

XIII – CONCLUSÃO

A controvérsia não está em saber se Castrol, Mobil, Shell, Lubrax, Petronas, Texaco, GT-OIL, Menzoil ou qualquer outra marca pode possuir produtos adequados. A questão juridicamente relevante é saber por que somente as marcas escolhidas podem participar, quando a própria documentação reconhece a existência de soluções tecnicamente equivalentes.
Padronizar especificações necessárias à proteção da frota é medida legítima. Transformar essa padronização técnica em lista taxativa de marcas exige demonstração adicional, objetiva e verificável de necessidade, vantagem e proporcionalidade. Enquanto essa demonstração não estiver integralmente disponível e tecnicamente consistente, a restrição deve ser revista.
Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 25 de outubro de 2026.

DANIEL FRANCISCO PRIMIERI:92932517015
Assinado de forma digital por DANIEL FRANCISCO PRIMIERI:92932517015
Dados: 2026.09.25 23:29:12 -03'00'

DANIEL FRANCISCO PRIMIERI – SÓCIO ADMINISTRADOR
DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LT